SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1112131 - SP (2026/0276885-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	RAUL DOS SANTOS PINTO MADEIRA
ADVOGADO	:	RAUL DOS SANTOS PINTO MADEIRA - SP318890
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	VITOR DIEGO ISIDORO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSIÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO. COMPLEMENTAÇÃO DO EXAME. MÉDICO PSIQUIATRA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, *a exigência de exame psiquiátrico complementar ao criminológico é válida quando o magistrado fundamenta sua decisão em elementos concretos, como histórico prisional conturbado, registro de faltas graves e insuficiência do exame criminológico realizado por psicólogo e assistente social* (AgRg no HC n. 1.049.575/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 23/12/2025).

2. A complementação do exame criminológico com a perícia psiquiátrica foi demandada com base em fundamentos concretos, extraídos de observações e sugestão da psicóloga responsável pelo exame. Tal fundamento se mostra idôneo e capaz de ensejar a medida.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60962152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/10/2026 12:51:34
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 1be3f2af-5138-4b92-b0be-88c4e1f75f9d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1112131 - SP (2026/0276885-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	RAUL DOS SANTOS PINTO MADEIRA
ADVOGADO	:	RAUL DOS SANTOS PINTO MADEIRA - SP318890
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	VITOR DIEGO ISIDORO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSIÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO. COMPLEMENTAÇÃO DO EXAME. MÉDICO PSIQUIATRA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO.
1. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, *a exigência de exame psiquiátrico complementar ao criminológico é válida quando o magistrado fundamenta sua decisão em elementos concretos, como histórico prisional conturbado, registro de faltas graves e insuficiência do exame criminológico realizado por psicólogo e assistente social* (AgRg no HC n. 1.049.575/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 23/12/2025).
2. A complementação do exame criminológico com a perícia psiquiátrica foi demandada com base em fundamentos concretos, extraídos de observações e sugestão da psicóloga responsável pelo exame. Tal fundamento se mostra idôneo e capaz de ensejar a medida.
3. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de VITOR DIEGO ISIDORO, condenado pelos crimes de latrocínio e dano, em execução penal (Processo n. 0003942-08.2018.8.26.0520, da DEECRIM 5ª RAJ – Presidente Prudente/SP).

O impetrante aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, que, em 30/6/2026, deu provimento ao recurso ministerial, cassou a progressão ao regime semiaberto e determinou a regressão ao regime fechado, com realização de exame criminológico complementar com a participação de médico psiquiatra (Agravo de Execução Penal n. 0003998-87.2026.8.26.0996).

Documento eletrônico VDA60018767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:32
Código de Controle do Documento: b2f333fe-b361-4d00-a465-3d1d75269152

Sustenta o cumprimento dos requisitos objetivo e subjetivo para a progressão, com documentação oficial que atesta bom comportamento carcerário, manutenção de vínculos e parecer favorável da equipe técnica, inclusive Relatório Conjunto das Avaliações concluindo pela aptidão para novas benesses (fls. 4/5).

Alega a desnecessidade de exame criminológico adicional por psiquiatra, afirmando que o exame psicossocial já foi realizado e considerado suficiente pela equipe técnica, sendo qualquer complementação possível no regime em curso.

Defende a preservação do regime semiaberto, com eventual complementação do exame sem regressão, por ser medida proporcional e adequada à individualização da pena e à ressocialização, mencionando trabalho no CPP de Tremembé e duas saídas temporárias sem intercorrências, além da possibilidade de monitoramento eletrônico prevista na decisão de origem.

Requer a concessão definitiva da ordem para cassar o acórdão proferido no agravo de execução e restabelecer a decisão de progressão; subsidiariamente, pleiteia que eventual complementação do exame criminológico ocorra no regime semiaberto (fls. 2/8).

Liminar indeferida às fls. 102/103.

Informações prestadas pela origem às fls. 106/108, 112/115 e 116/126.

O Ministério Público Federal pugna pelo não conhecimento do *writ*, conforme os termos da seguinte ementa (fl. 130):

> HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INVIABILIDADE. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. POSSIBILIDADE DIANTE DAS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. SÚMULA 439/STJ. ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DO EXAME. DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA PAUTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS, E NÃO NA OBRIGATORIEDADE IMPOSTA PELA LEI N. 14.843/2024. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT.

Pedido de reconsideração n. 834.536/2026 (fls. 140/150).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60018767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:32
Código de Controle do Documento: b2f333fe-b361-4d00-a465-3d1d75269152

A impetração pretende que seja afastada a exigência de complementação do exame criminológico por médico psiquiatra.

Após análise dos autos, entendo não assistir razão à impetração.

O Tribunal local determinou a complementação aos seguintes fundamentos (fls. 12/13):

> Nesse contexto, embora a conclusão do laudo tenha sido favorável à progressão, a própria psicóloga responsável pelo exame consignou que o agravado demonstrou comportamento e fala aparentemente apáticos diante dos graves delitos praticados, recomendando expressamente o encaminhamento para psicodiagnóstico especializado e avaliação psiquiátrica para aprofundamento da análise das funções psíquicas e dos aspectos da personalidade do sentenciado (fl. 38).
>
> [...]
>
> Dessa forma, a realização de avaliação complementar se mostra não apenas possível, mas recomendável, como instrumento apto a subsidiar o Juízo da Execução na formação de seu convencimento quanto ao preenchimento do requisito subjetivo necessário ao benefício, em observância aos princípios da individualização da pena e da proteção da ordem pública.
>
> Trata-se, portanto, de diligência que visa assegurar maior segurança jurídica, sem implicar qualquer antecipação de juízo desfavorável ao apenado, mas tão somente propiciar análise técnica mais abrangente acerca de sua aptidão ao benefício pretendido.

Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, *a exigência de exame psiquiátrico complementar ao criminológico é válida quando o magistrado fundamenta sua decisão em elementos concretos, como histórico prisional conturbado, registro de faltas graves e insuficiência do exame criminológico realizado por psicólogo e assistente social* (AgRg no HC n. 1.049.575/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 23/12/2025).

No caso, a complementação do exame criminológico com a perícia psiquiátrica foi demandada com base em fundamentos concretos, extraídos de observações e sugestão da psicóloga responsável pelo exame. Tal fundamento se mostra idôneo e capaz de ensejar a medida.

Em relação ao pedido de que se aguarde a complementação em regime mais brando, entendo que o pedido não possui amparo legal, só sendo possível a progressão ao regime diante do adimplemento integral dos requisitos.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA60018767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:32
Código de Controle do Documento: b2f333fe-b361-4d00-a465-3d1d75269152

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.112.131 / SP

Número Registro: 2026/0276885-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00022648520158260156 00039420820188260520 00039988720268260996 22648520158260156 39420820188260520 39988720268260996

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RAUL DOS SANTOS PINTO MADEIRA
ADVOGADO	: RAUL DOS SANTOS PINTO MADEIRA - SP318890
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: VITOR DIEGO ISIDORO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60933453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:33
Código de Controle do Documento: 75a271ea-232c-4f6d-858a-7ad3c326dc79

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:33
Código de Controle do Documento: 75a271ea-232c-4f6d-858a-7ad3c326dc79